

A. I. - 114155.0101/14-3
AUTUADO - INBRANDS S/A
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/04/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-03/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. i) RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ii) ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infrações caracterizadas; 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Em diligência solicitada por esta JJF, revisão fiscal realizada pelo autuante excluiu do levantamento fiscal operações ocorridas em período que já fora objeto de Auto de Infração lavrado anteriormente e de operações realizadas pela filial do autuado reduzindo o valor do débito. Rejeitada preliminar de nulidade. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$273.601,78, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **07.05.02.** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização, nos meses de setembro a novembro de 2009, janeiro, março a dezembro de 2010, e março, maio e outubro de 2011. Exigido o valor de R\$448,49, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 10 a 12;

Infração 02 - **07.15.03** - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de maio de 2011. Exigida a multa no valor de R\$2.016,07, decorrente do percentual de 60% aplicado sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente. Demonstrativo às fls. 13 e 14;

Infração 03: 07.15.05 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho e setembro a dezembro de 2011. Exigida a

multa no valor de R\$3.209,26, decorrente do percentual de 60% aplicado sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente. Demonstrativo às fls. 16 a 19;

Infração 04 - 05.08.01. Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de setembro, novembro de 2009 e de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$267.927,96, acrescido das multas de 70% e 100%. Demonstrativo às fls. 20 a 22.

O impugnante, por meio de advogado com procuração às fls. 28 a 32, apresenta defesa, observando inicialmente a tempestividade e reproduzindo o teor dos itens da autuação, em seguida articula suas razões de defesa.

Afirma que o Auto de Infração é nulo por não ter a fiscalização lhe devolvido os documentos que a haviam sido entregues em fase fiscalizatória, impossibilitando, portanto, o exercício do seu amplo direito à defesa.

Registra que em relação à infração 04, também é nula autuação, eis que trata de mesmo período, com exceção do ano de 2011, objeto de autuação do Auto de Infração nº 170623.006510-3, anteriormente lavrado, o qual teve a nulidade declarada em primeira instância e está aguardando julgamento do Recurso de Ofício pelo CONSEF. Prossegue assinalando que, mesmo não sendo assim entendido, esse item da autuação é improcedente, uma vez que os relatórios emitidos pelas operadoras de Cartão de Crédito, os quais o fiscal autuante baseou-se para apurar as omissões de saída, são referentes a seu estabelecimento Filial.

Frisa que nas discussões que envolvem os processos administrativo e judicial, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, através dos meios e recursos que lhes são inerentes. Cita ensinamentos de James Marins que destaca como condições de validade do Processo Administrativo Tributário, os princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988, no rol das garantias individuais.

Ressalta ser certo que, quando do ato de lançamento, a Administração Pública está restrita à observância destes princípios constitucionais, sob pena de acarretar a sua nulidade, a qual, inclusive, deve ser declarada de ofício, pela própria Administração ou mesmo pelo Poder Judiciário.

Observa que em atenção à referida exigência, no âmbito administrativo, além de outras questões, é essencial que os documentos entregues aos representantes fazendários, no curso da fiscalização, e necessários à defesa do autuado, sejam devolvidos mediante recibo de entrega ou termo de devolução, dentro do prazo para o seu exercício.

Afirma que a não devolução dos livros e documentos ao autuado em tempo hábil, viola de forma ampla o seu direito de defesa, garantido constitucionalmente. Assinala que a retenção de livros e documentos pela autoridade fiscal no prazo estabelecido para apresentação da impugnação ao Auto de Infração pelo contribuinte viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para ilustrar seu entendimento traz à baila às lições dos prof. Samuel Monteiro e frisa, depois reproduzir as ementas dos Acórdãos de nº 0063-02/13 e de nº 0202-02/11, que nesse sentido, é também o entendimento pacífico do Conselho de Fazenda deste Estado.

Diz que da leitura do posicionamento das ementas transcritas, resta claro, portanto, que a não devolução no prazo para impugnação, de livros e documentos fiscais, ao contribuinte autuado em decorrência de levantamento neles efetuados, configura cerceamento ao seu direito de defesa.

Firma que os documentos solicitados e listados no Termo de Abertura da Fiscalização (doc. 04) foram entregues à Secretaria naquela oportunidade, e que, como até o dia 07/05/2014 estes ainda não tinham sido devolvidos, restando, portanto, cinco dias para o término do prazo para apresentação da sua defesa. Acrescenta informando que apresentou petição a esta Secretaria

narrando o ocorrido (doc. 05), no entanto, os documentos permanecem aos cuidados da fiscalização até a presente data.

Destaca ainda, no que diz respeito à infração 04, que o objeto constante de sua descrição está em discussão no Auto de Infração nº 170623.006510-3 (doc. 06), que aguarda julgamento definitivo pelo CONSEF. Pontua que naqueles autos, restou decidido em primeira instância administrativa que o Auto seria nulo, por falta de elementos concretos que teriam ensejado a autuação, caracterizando, assim, cerceamento de defesa.

Assevera que, como os documentos fiscais não foram devolvidos pela fiscalização, apenas a planilha acostada no presente Auto de Infração não é suficiente para esclarecer se as saídas consideradas são as mesmas, referentes a vendas de cartões de crédito e débito, que foram consideradas naquela autuação.

Assinala que nos termos do entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, conclui-se que está impossibilitado de exercer amplamente o seu direito de defesa e ao contraditório, tendo em vista que, até a presente data, prazo fatal para apresentação de sua impugnação, a empresa não recebeu de volta a mencionada documentação. Diz restar evidente ter ficado negativamente afetada qualquer discussão acerca do mérito da questão, eis que restam ausentes os requisitos mínimos para validar o Auto de Infração em referência, não restando outra conclusão senão a completa improcedência e invalidação da autuação em voga, para que, uma vez atendidas às exigências constitucionais e legais, possa ser combatida, com a apresentação da documentação comprobatória do que alegado em sua defesa.

Salienta que, não obstante o auto de infração ser nulo, por não ter à fiscalização lhe devolvido os documentos em prazo hábil para defesa, conforme mencionado, o objeto constante da descrição da infração 04 está em discussão no Auto de Infração nº 170623.006510-3, que aguarda julgamento definitivo deste CONSEF.

Explica que a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado refere-se ao período de 03/08/2009 a 31/12/2011 e à filial de CNPJ sob o nº 09.054.385/0045-65, inscrição estadual nº 83.651.827, sendo que da análise da Infração 04 do Auto de Infração nº 170623.006510-3, nota-se que o período fiscalizado idêntico, com exceção do ano de 2011.

Revela que a decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal o Auto de Infração foi julgado nulo por falta de elementos concretos da Autuação, caracterizando, assim, cerceamento de defesa da Autuada e atualmente está pendente de julgamento o Recurso de Ofício de Fazenda Baiana. Sustenta que, em relação ao período compreendido entre 03/08/2009 e 31/12/2010, a empresa não poderia ser autuado pelo mesmo fato, antes de se encerrar a discussão administrativa do processo nº 170623.006510-3.

Destaca que o caso em tela não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 149 do CTN, motivo pelo qual torna-se insubstancial a revisão do lançamento efetuada pela fiscalização. Prossegue frisando que o ato praticado pela fiscalização configura nítida mudança do critério jurídico adotado pela Administração Pública, que, a seu bel-prazer, não só lavrou novo Auto de Infração com objeto idêntico a outro ainda pendente de julgamento, como alterou as bases para o lançamento referente ao ano de 2010.

Observa que em uma simples leitura do art.146 de CTN é possível concluir que a modificação dos critérios jurídicos utilizados para o lançamento somente pode ser efetuada como consequência de decisão administrativa ou judicial e, exclusivamente, no tocante aos lançamentos futuros. Em última instância, o aludido dispositivo resguarda a segurança jurídica, garantindo que o lançamento, uma vez efetuado, não fique sujeito a alterações fundamentadas na discricionariedade da administração. Observa que, tendo o fiscal encerrado a fiscalização, notificado o contribuinte e lavrado o Auto Infração, este não poderia retornar a apurar período que já havia fiscalizado, do contrário, estaria sujeito a sucessivas e repentinhas autuações sobre o

mesmo objeto cada vez que a fiscalização mudasse seu entendimento sobre os cálculos, bases, alíquotas e etc.

Ressalta que o Código Tributário Nacional homenageia também o princípio da inalterabilidade do lançamento tributário ao prever, em seu art. 145, as hipóteses de alteração do lançamento tributário. Por isso, assevera que, regularmente notificado o sujeito passivo, não pode a autoridade administrativa vir a alterar o lançamento em prejuízo do contribuinte sem que reste configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transrito.

Esclarece que não pode prosperar a modificação do lançamento sem fundamentação legal que a justifique, pois, como é sabido, o lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado, e, uma vez verificado o lançamento defeituoso, cabe à Administração apenas anulá-lo em decorrência do vício, não revisá-lo fora das hipóteses expressamente previstas pelo Código Tributário Nacional.

Aduz que a confusão ocasionada pelo erro no envio dos arquivos “Transferência Eletrônica de Fundos - TEF” pelas administradoras de cartão: o Relatório TEF do CNPJ 09.054.385/0045-65 (ELLUS 2ND FLOOR), relacionado aos extratos de vendas da ELLUS JEANS DELUXE (09.054.385/0044-84) e vice e versa, persiste, sendo, por isso, a infração 04, inclusive em relação ao ano de 2011, improcedente.

Sustenta que mesmo não sendo acolhidas as preliminares de nulidade, explica que as divergências apuradas pela fiscalização tiveram origem no erro nos cadastros das administradoras de cartão. Menciona que a acusação fiscal de que teria declarado faturamento em valor inferior àquele repassado pelas administradoras de cartões não procede, haja vista que opera em parceria com as administradoras de cartão em duas lojas distintas dentro de um mesmo *shopping center*, ELLUS JEANS DELUXE, CNPJ nº 09.054.385/0044-84 e Inscrição Estadual nº 083.543.908, e a ELLUS 2ND FLOOR, CNPJ nº 09.054.385/0045-65 e Inscrição Estadual nº 3.651.827, nas quais são comercializados produtos diferentes, obviamente, também com públicos alvo diferentes, contudo, embora ambos os estabelecimentos pertençam à mesma empresa eles possuem operações, faturamento e escrituração distintos, conforme determina a legislação estadual.

Explica que no caso presente, o Auto de Infração diz respeito à ELLUS 2ND FLOOR, CNPJ nº 09.054.385/0045-65 e Inscrição Estadual nº 3.651.827. Contudo, os documentos utilizados para fundamentar a autuação dizem se referem à ELLUS JEANS DELUXE, CNPJ nº 09.054.385/0044-84 e Inscrição Estadual nº 083.543.908.

Afirma que o equívoco foi ocasionado por erro no envio, pelas administradoras de cartão, na Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, uma vez que no Relatório TEF do CNPJ nº 09.054.385/0045-65 (ELLUS 2ND FLOOR) está relacionado os extratos de vendas da ELLUS JEANS DELUXE (09.054.385/0044-84) e vice e versa. Continua destacando que o Relatório Diário de Operações de TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) considerado na autuação não reflete suas operações, sendo, portanto, eivado de vício insanável o lançamento ora combatido, eis que baseado em informações de vendas realizadas por pessoa jurídica distinta. Remata frisando que por dedução, pode-se considerar que o sistema da administradora dos cartões de crédito e débito contém erro de cadastro no número de CNPJ do estabelecimento, resultando, provavelmente, na emissão do Relatório Diário de Operações de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF com a indicação de dados de outro estabelecimento, qual seja, da marca ELLUS JEANS DELUXE, o que acabou por gerar as supostas inconsistências observadas pela Fiscalização.

Registra que o possível erro vincula-se ao fato de que no Auto de Infração nº 170623.006510-3 a fiscalização se refere às operações da ELLUS 2ND FLOOR, inscrita no CNPJ sob o nº 09.054.385/0045-65 e Inscrição Estadual nº 83.651.827, cujos produtos são destinados ao segmento comercial mais popular, dedicando-se a um público de menor poder aquisitivo, enquanto que a ELLUS JEANS DELUXE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.054.385/0044-84 e Inscrição Estadual nº

083.543.908, é uma grife destinada ao segmento comercial de alto padrão e, por consequência, tem movimentação financeira muito superior a daquela filial objeto da fiscalização.

Diz ser este o ponto crucial da questão, pois, uma vez que, possivelmente, os comprovantes de Transferência Eletrônica de Fundos utilizados para instrução da lavratura do Auto de Infração estão vinculados aos cupons fiscais relativos às operações e prestações do estabelecimento da marca ELLUS JEANS DELUXE, voltada a segmento comercial de luxo, foi constatada uma divergência grande no suposto faturamento da ELLUS 2ND FLOOR, originando a autuação.

Salienta que jamais existiu qualquer tipo de omissão por parte do contribuinte, mas sim equívoco nos informes das vendas pelas administradoras que, ao emitir determinados comprovantes de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF de outra filial acabou induzindo a fiscalização a erro.

Reafirma ser improcedente o Auto de Infração, quanto à infração 04, eis que o mesmo está fundamentado em documentos e relatórios que não dizem respeito ao contribuinte fiscalizado, mas sim à outra filial do mesmo grupo econômico.

Requer, a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 123, §3º, do RPAF-BA/99, para que se indique se os equívocos contidos no Auto de Infração nº 170623.006510-3 foram retificados, isto é, se foram consideradas apenas as saídas da ELLUS 2ND FLOOR e excluídas as saídas da ELLUS JEANS DELUXE, abrindo-se prazo para aditamento da presente defesa e juntada de novos documentos, sob pena de violação ao devido processo legal, nas suas extensões de ampla defesa e contraditório.

Requer ainda que seja atribuído aos seus patronos o direito de efetuar a sustentação oral desta defesa, por ocasião da inclusão do feito na pauta deste Conselho, nos termos do art. 163 do RPAF-BA/99, da qual, inclusive, pede ser intimada com, no mínimo, 5 dias de antecedência.

Conclui reiterando seu pleito inicial para que seja declarada a nulidade das infrações 01 a 04 pelo cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à infração 04, pugna pela nulidade, eis que objeto de discussão do Auto de Infração nº 170623.006510-3, ainda pendente de julgamento definitivo pelo CONSEF e, caso não acolhida a nulidade acima apontada, seja julgado improcedente, eis que a mesma está fundamentada em documentos e relatórios que não dizem respeito ao contribuinte fiscalizado, mas sim à outra filial do mesmo grupo econômico.

O autuante presta informação fiscal, fls. 61 a 64, depois de reproduzir o teor dos quatro itens da autuação e resumir as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, articula em essência, os seguintes argumentos.

Sustenta que não há o que se falar em nulidade, pois toda a documentação fiscal utilizada no curso da ação fiscal, foi devolvida para o contribuinte, na mesma data da assinatura / recebimento do auto de infração (10/04/2014).

Afirma que não pode prosperar uma contestação, protelatória, insubstancial, descabida, e porque não dizer, despropositada.

Pugna pela procedência do Auto de Infração.

Em relação à infração 04 observa que quanto da inexistência de imposto a pagar devido ao erro cadastral nas operadoras de cartão de crédito, informa que em nenhum momento o defendant juntou ao PAF comprovação das informações prestadas.

Conclui destacando que ciente de que procedera dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e pela procedência do Auto de Infração.

Esta 3ª JJF converte os autos em diligência, fls. 68, para que o autuante: a) - devolvesse os livros e documentos mediante recibo a ser acostado, e fosse reaberto o prazo defesa; b) - apurasse a

existência de exigência fiscal simultânea nos presentes autos em relação ao Auto de Infração nº 170623.0065/10-3 apontado pelo impugnante e caso constatada a duplicidade, promovesse a exclusão acostando aos autos a devida comprovação e elaborasse novo demonstrativo de débito; e c) – efetuasse o cotejo entre os TEFs dos dois estabelecimentos do autuado do mesmo shopping Center e de CNPJS 09.054.385/0045-65 e 09.054.385/0044-84 para apurar se, como alegou o autuado, os boletos informados no TEF do estabelecimento não autuado coincidem, efetivamente, com os documentos fiscais emitidos pelo, ora autuado, atentando para o fato de que, como são diversas administradoras, todas tenham cometido o mesmo equívoco simultaneamente, ou seja, trocar os CNPJ dos estabelecimento nos TEFs, e caso resultasse provado o equívoco que fossem elaborados novos demonstrativo de apuração e de débito.

Em atendimento ao pedido de diligência, o autuante apresenta resultado às fls. 83 e 84, esclarecendo inicialmente que os livros fiscais entregues pelo autuado foram em formato digital, ou seja, jamais obtive livros ou documentos fiscais físicos, conforme faz prova às fls. 72, onde constam tais livros fiscais em mídia CD.

Observa que, após analisar o Auto de Infração nº 170623.0065/10-3, constatou que realmente houve a duplicidade da exigência fiscal, referente aos meses de outubro/2009 a junho/2010, desta forma, realizou a exclusão dos mencionados meses.

Destaca que o autuado foi devidamente intimado para apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos, por qualquer um dos estabelecimentos do *shopping center*, conforme intimação em anexo, fl. 73. Prossegue explicando que, depois de confrontar o demonstrativo elaborado e os documentos apresentados pelo autuado, chegou a conclusão de que realmente houve erro da administradora de cartão de crédito/débito, onde os extratos de vendas do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0045-65 constam na verdade o do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0044-84 e vice-versa. Por esse motivo, assinala que retificou os demonstrativos levando em consideração os valores do Relatório de Informações TEF da inscrição estadual nº 83.543.908, CNPJ nº 09.054.385/0044-84 em confronto com os valores registrados pelo estabelecimento fiscalizado (IE 83.651.827, CNPJ 09.054.385/0045-65). Arremata asseverando que refez o demonstrativo de débito da infração 04, anexando às fls. 81 e 82, no qual resta discriminado o débito remanescente no valor de R\$57,67 em 2010 e de R\$763,01 em 2011.

Conclui pugnando pela procedência das infrações 01, 02 e 03 e pela procedência parcial da infração 04.

Constam às fls. 83, 88 e 89, que o autuado foi devidamente intimado a tomar ciência do resultado da diligência e não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Preliminarmente, cabe enfrentar os aspectos suscitado pelo impugnante como preliminar de nulidade. No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo fato de que a documentação fiscal entregue ao autuante, conforme consta no termo de “Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais”, fl. 09, não foram devolvidas ao impugnante, constato que esse suposto óbice resta superado, por dois motivos. Primeiro, porque o autuado ao fazer sua alegação não se alicerça em qualquer comprovação, portanto, premissa constituída de mera alegação, bem como, por não constar dos autos qualquer termo de arrecadação dos referidos documentos fiscais assinado pelo autuante. Segundo, o autuante ao proceder à informação fiscal asseverou que os livros e documentos fiscais fornecidos pelo impugnante foram todos em formato digital. Logo, por restar evidenciada a inexistência de qualquer óbice ao exercício da ampla defesa pelo deficiente, considero ultrapassado esse ponto da preliminar suscitada.

Em relação aos demais questionamentos, articulados pela defesa como sendo motivadores de nulidade da autuação, observo que todos eles foram devidamente superados em decorrência de

diligência proposta por esta JJF, em cujo resultado, depois de comprovadas as alegações, foram acolhidos os pleitos da defesa, as quais serão abordadas por ocasião da análise do mérito.

Por fim, depois de saneado e ter sido o sujeito passivo devidamente intimado a tomar ciência dos ajustes e adequações, verifico que o presente PAF está revestido das formalidades legais, eis que nele estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração. A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, afiguram-se indicados os dispositivos infringidos e da multa indicada relativamente às irregularidades apuradas. Constatou ter sido respeitado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Assim, por restar evidenciado que o presente processo se encontra revestido das formalidades legais, considero ultrapassadas as questões de natureza preliminar.

No mérito, quantos às infrações 01, 02 e 03, uma vez que o autuado, em sede de defesa, não apontou qualquer desconformidade atinente a esses três itens da autuação, considero, ante a inexistência de lide, procedentes as infrações 01, 02 e 03 do Auto de Infração.

A infração 04 consiste na acusação fiscal de omissão de saídas de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Convém ressaltar que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96. Consigno que foi devidamente fornecido ao deficiente o Relatório Diário por Operações - TEF, conforme recibo à fl. 23.

Em sede de preliminar, o sujeito passivo alegou que a exigência relativa à parte das operações arroladas no item 04 da autuação já se encontra em discussão neste CONSEF através do Auto de Infração nº 170623.0065/10-3, e que por isso, no período de 03/08/2009 e 31/12/2010, não poderia ser autuada pelo mesmo fato. Alegou também o impugnante que os documentos utilizados para fundamentar a presente autuação, por equívoco das administradoras de cartão de crédito/débito, referem-se ao seu estabelecimento filial no mesmo *shopping Center*, de CNPJ nº 09.054.385/0044-84 e Inscrição Estadual nº 083.543.908.

Para dirimir estes pontos aduzidos pelo deficiente, esta 3ª JJF converteu os autos em diligência, fl. 68, para que o autuante, mediante intimação específica para esse fim e com base na documentação apresentada pelo autuado, procedesse à verificação da fidedignidade das razões de defesa articuladas pelo sujeito passivo.

Depois de examinar a documentação apresentada pelo deficiente, o autuante ao apresentar o resultado da diligência, reconheceu que, efetivamente, ocorreu duplicidade da exigência fiscal no período de outubro de 2009 a junho de 2010 em face da lavratura do Auto de Infração de nº 170623.0065/10-3 com o mesmo objeto desse item da autuação. Informou que realizou a exclusão da exigência consignadas no presente Auto de Infração nesses mencionados meses.

Em relação ao questionamento atinente ao Relatório TEF, explicou que depois de confrontar o demonstrativo elaborado e os documentos apresentados pelo autuado chegou a conclusão de que realmente houve erro da administradora de cartão de crédito/débito, onde os extratos de vendas do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0045-65 constam na verdade o do estabelecimento CNPJ 09.054.385/0044-84 e vice-versa. Por esse motivo, assinala que retificou os demonstrativos levando em consideração os valores do Relatório de Informações TEF da inscrição estadual nº 83.543.908, CNPJ nº 09.054.385/0044-84 em confronto com os valores registrados pelo estabelecimento fiscalizado (IE 83.651.827, CNPJ 09.054.385/0045-65). Os novos demonstrativos de débito elaborado pelo autuado, acostados às fls. 81 e 82, discriminam o débito remanescente no valor de R\$57,67 em 2010 e de R\$763,01 em 2011.

O sujeito passivo foi intimado do resultado da diligência, fls. 83, 88 e 89, e não se manifestou nos autos.

Ao compulsar os elementos que emergiram do contraditório em torno da infração 04 constato que, com o atendimento pelo autuante da diligência solicitada por esta JJF, conforme expedido nas linhas anteriores, foram ajustados todos os questionamentos apontados pelo sujeito passivo em suas razões de defesa.

Nestes termos, acolho o valor do débito remanescente da infração 04 no valor de R\$820,68, na forma discriminada no demonstrativo de débito acostado às fls. 81 e 82, e concluo pela procedência parcial desse item da autuação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, sendo totalmente procedentes as infrações 01, 02 e 03 e parcialmente procedente a infração 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0101/14-3, lavrado contra **INBRANDS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.269,17**, acrescido das multas de 100%, sobre R\$820,68 e de 60% sobre R\$448,49, previstas, respectivamente, incisos III, e II, alínea “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor total de **R\$5.225,33**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537, com efeitos a partir de 20.12.11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA